



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 14 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-08.902

Recurso n.º 93.318 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente DANIEL VENTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - REDUÇÃO PARA INVESTIMENTO NA SUDENE (ART. 449 DO RIR/80).

Apresentando-se o procedimento da empresa em conformidade com o entendimento esposado pelo Colegiado inclusive referendado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais Acórdão nº CSRF/01-0.667/86).

Impõe-se o provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL VENTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 14 de fevereiro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM

MUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR  
DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE:

13 ABR 1989

V.V.

Participaram, ainda, do presente do julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA.

Recurso nº 93.318

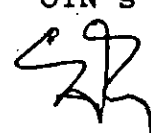
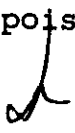
Acórdão nº 103-08.902

Recorrente: DANIEL VENTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Daniel Ventin Indústria e Comércio Ltda., CGC nº 15.133.556/0001-23, sediada em Salvador (Ba), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, de fls. 47/51, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitorio de fls. 56/57 para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática quanto à exigência relacionada com reinvestimento na área de atuação da Sudene (art. 23 da Lei nº 5.505/68).

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre de lançamento suplementar em razão de revisão levada a cabo na declaração de rendimentos da empresa acima identificada e relativa ao exercício de 1986 (ano-base/85). Como consequência dessa revisão, à empresa Daniel Ventin Indústria e Comércio Ltda. foi irrogada exigência de imposto de renda, pessoa jurídica, no valor correspondente a 557,44 OTN's em referência ao exercício de 1986 (ano-base/85) e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Notificação Suplementar de fls. 9, datada de 19/12/87, esta embasada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 8, e no qual estão arroladas as irregularidades constatadas na dita revisão levada a efeito na respectiva declaração, precisamente: a) benefício de isenção (art. 440 e/ou 441 do RIR/80) pleiteado a maior de 70,13 OTN's, de vez que pleiteou 13.903,13 OTN's e tinha direito de pleitear apenas 13.833,00 OTN's; b) benefício da redução para reinvestimento (art. 449 do RIR/80) pleiteado a maior de 446,75 OTNs, pois pleiteou 2.749,80 OTN's e tinha direito de pleitear apenas 2.303,05 OTN's; c) cálculo a maior de 40,56 OTN's, para o PIS, pois deduziu valor correspondente a 1.504,21 OTN's



Acórdão nº 103-08.902

e tinha direito de deduzir tão-somente valor correspondente 1.463,65 OTN's.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a empresa Daniel Ventin Indústria e Comércio Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 1/7, acompanhada da documentação de fls. 8 a 36, para impugnar, em parte, a imputação sofrida e objeto da Notificação Suplementar de fls. 9, esta calcada no referido Demonstrativo de fls. 8. De imediato, a defendente consigna sua concordância em relação às exigências tributárias levantadas envolvendo enganos constata - dos quanto aos benefícios fiscais pleiteados no Quadro 15, itens 07 e 09 da declaração de rendimentos do exercício de 1986 (fls. 30/36), inclusive aduz que recolheu o imposto devido, anexando cópia do respectivo DARF (fls. 29), para comprovar sua assertiva. Assim, o litígio fiscal ficou circunscrito ao benefício fiscal pleiteado também no Quadro 15, no seu item 08, precisamente, benefício fiscal esse denominado redução para reinvestimento, previsto no art. 449 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80. A seguir, a empresa refere que certamente a irregularidade apontada na revisão interna decorre dela, impugnante, ter pleiteado dito benefício fiscal sobre o total do imposto de renda devido, inclusive sobre o adicional de 5% (cinco por cento) previsto no art. 19, § 2º, do DL nº 1.704/79, e alterado pelo art. 24, § 2º, do DL nº 1.967/82. No desiderato de demonstrar que seu procedimento na espécie está correto, passa a analisar as das disposições do supracitado RIR/80 que regulam as isenções, reduções e deduções, concluindo que a redução para reinvestimento catalogada no art. 449 do retrocitado RIR/80, com matriz legal no art. 23 da Lei nº 5.508/68, não está sujeita à restrição prevista no § 3º do art. 1º do citado DL nº 1.704/79, por conseguinte, improcedente se apresenta a pretensão fiscal em foco. Ainda com o objetivo de reforçar a posição assumida, a interessada invoca decisão desta 3ª Câmara cristalizada no Acórdão nº 103/05.438/83, da lavra do ilustre Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena, cujo inteiro teor anexou (fls. 10/25), e ainda traz à colação decisão exarada no mesmo sentido e envolvendo também o benefício da redução para reinvestimento na área de atuação da Sudene, pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, anexada por cópia (fls. 26/28). En-

Acórdão nº 103-08.902

tão a reclamante encerra sua defesa pedindo o seu provimento, em face das razões declinadas.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, julgou no sentido da procedência e legitimidade do lançamento objeto da Notificação Suplementar de fls. 9, explicitada no Demonstrativo de fls. 8, porém determinou que fosse levado em conta o recolhimento retratado no DARF de fls. 29, consequentemente fixou a exigência tributária remanescente em 446,75 OTN's e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento), correspondente, exatamente, a benefício da redução para reinvestimento pleiteado a maior na declaração de rendimentos do exercício de 1986 (Quadro 15, item 08), exigência fiscal essa que foi mantida ao fundamento de que "o depósito para reinvestimento não pode ser superior a 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda apurado com base no lucro da exploração das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, não computando nessa base de cálculo o adicional criado pelo Decreto-Lei nº 1.704/79, a ser recolhido integralmente", consoante decisão de fls. 47/51.

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 56/57, interposto, através de patrono, pela empresa Daniel Ventin Indústria e Comércio Ltda., para contestar a aludida decisão, na parte que lhe foi desfavorável e pleitear sua reforma. Em resumo, a recorrente reitera os termos de sua reclamatória e acrescenta que o litígio em causa não tem mais razão de ser, de vez que a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou a matéria exatamente no sentido por ela pleiteado, precisamente, de que a redução para reinvestimento abrange o adicional previsto no art. 1º do DL nº 1.704/79, inclusive transcreve a ementa da invocada decisão corporificada no Acórdão nº CSRF/01-0.667/86. A interessada encerra seu arrazoado pedindo o arquivamento do processo em face das razões expostas. Finalmente é de se registrar que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 10/8/88, conforme "AR" de fls. 55, e a peça recursal foi concretizada em 1º/9/88, segundo protocolo lançado no alto. petição de encaminhamento de fls. 57, bem como que a peça recu



Acórdão nº 103-08.902

sal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

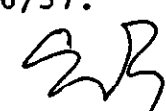
De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 56/57, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal está em litígio apenas a exigência tributária relativa à redução para reinvestimento na área de atuação da Sudene (art. 449 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80) e estabelecida no art. 23 da Lei nº 5.508/68, sendo que o litígio em tela resulta exatamente do entendimento esposado pela Fiscalização de que na apuração de sua base de cálculo não integra o adicional de imposto de renda criado pelo art. 1º do DL nº 1.704/79, entendimento esse do qual a recorrente não compartilha.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser reformada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, o relator, em diversas oportunidades se manifestou contrariamente a pretensão idêntica ao do litígio em tela, entretanto, em face da decisão trazida à colação pela recorrente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tratando de matéria exatamente igual e com resultado favorável à empresa, decisão essa cristalizada no Acórdão nº CSRF/01-0.667/86, ao relator cabe apenas palmilha-la, com consequente reforma da decisão recorrida.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 56/57.

✓ 

Brasília-DF., 14 de fevereiro de 1989.

*Lúcio Ribeiro*  
LORGIO RIBEIRO

- RELATOR.